

**LEI Nº 1.876, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.557

**Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....  
.....

*XI - saída interna de bem, em comodato.*

.....  
.....”(NR)

“Art. 50.....

*I -.....*

*d) motivar em adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais ou contábeis, ou a sua utilização com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;*

*IX -.....*

*c) falta de escrituração dos livros fiscais ou contábeis nos prazos regulamentares, por livro e período de apuração;*

.....  
.....

*XVIII- de entrada no território tocantinense de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, destinadas à empresa de construção civil, não contribuintes do ICMS, observado os termos do Convênio ICMS 137/02, nos percentuais de:*

- a) 10% do valor da operação, quando o fornecedor das mercadorias não adotar a alíquota interna da Unidade Federada de sua localização, advindas das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;*
- b) 5% do valor da operação, quando o fornecedor das mercadorias não adotar a alíquota interna da Unidade Federada de sua localização, advindas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive do Estado do Espírito Santo.*

..... (NR)''

Art. 2º O item 11 do Anexo IV à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º O item 5.2 do Anexo VI da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar na conformidade do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 dias para os Anexos I e II.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 1.876, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

“ANEXO IV À LEI Nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

TSE – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (art. 92)

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR R\$
<b>11.</b>	<b>ATOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELO DERTINS</b>		
<b>11.1</b>	<b>Estadia de veículo apreendido e recolhido ao pátio do DERTINS, exceto quando estiver pendente de liberação por parte da polícia judiciária:</b>		
11.1.1	Carreta, cavalo mecânico e caminhão carregado	Um	18,59
11.1.2	Caminhão vazio e ônibus	Um	14,87
11.1.3	Automóvel utilitário e motocicleta	Um	12,39
<b>11.2</b>	<b>Rebocamento de veículo, quando realizado pelo DERTINS:</b>		
11.2.1	Veículo de carga > 10 ton. e de transporte de passageiros > 20 ton.	Um	18,59
11.2.2	Outros veículos	Um	12,39
11.2.3	Km rodado	Km	1,48
11.2.4	Hora trabalhada	Hora	49,85
<b>11.3</b>	<b>Recolhimento de animais apreendidos por dia</b>		
11.3.1	Km rodado	Km	1,48
11.3.2	Estadia de animal	Diária	12,39
11.3.3	Liberação de animal apreendido		99,70
11.4	Licença e fiscalização de eventos na Via Pública		49,85
11.5	Certidão de ocorrência de acidentes	Um	12,82
11.6	Autorização para utilização da via – Eventos	Um	68,00
<b>11.7</b>	<b>Concessão de Autorização Especial para circulação de veículo ou combinação de veículo (por emissão):</b>		
11.7.1	Comprimento: até 25m	Um	24,93
	Largura: até 3,20m		
	Altura: até 4,95m		
	Peso: até 57t		
11.7.2	CVC's com comprimento acima de 19,80m e PBTC até 57t com projeto	Um	99,70
11.7.3	Comprimento: acima de 25m até 35m	Um	*24,92
	Largura: acima de 3,20m até 4,50m		
	Altura: acima de 4,95m até 5,50m		
	Peso: acima de 57t até 100t		
11.7.4	Comprimento: acima de 35,00m	Um	*62,31
	Largura: acima de 4,50m		
	Altura: acima de 5,50m		
	Peso: acima de 100 até 150t		
11.7.5	Comprimento: acima de 35,00m	Um	*99,70
	Largura: acima de 4,50m		
	Altura: acima de 5,50m		
	Peso: Acima de 150t		
11.7.6	CVC's com mais de duas unidades com comprimento acima de 19,80m e PBTC até 74t (exige projeto da composição)	Um	99,70
11.8	Vistoria de veículo com guincho	Um	24,93
11.9	Concessão de Autorização Especial para transporte de passageiros em veículo de carga (no máximo um ano)	Um	62,31
11.10	Vistoria de veículo para prestação de serviço de remoção	Um	24,93
<b>11.11</b>	<b>Vistoria de depósito para guarda de veículo:</b>		
11.11.1	Até 100Km	Um	62,31
11.11.2	Acima de 100Km	Um	219,13
<b>11.12</b>	<b>Vistoria de depósito para guarda de animais:</b>		

11.12.1	Até 100Km	Um	62,31
11.12.2	Acima de 100Km	Um	219,13
11.13	Autorização Especial para remoção de veículo – Taxa de expediente	Um	24,93
11.14	Autorização Especial para guarda de veículo – Taxa de expediente	Um	24,93

**\* Mais a T.U.V. - Taxa de Utilização da Via e Taxa de Escolta, se carga indivisível acima de 57 ton.**

**11.15 Taxa de Utilização da Via (TUV)**

Faixa	Distância de Transporte - DT (Km)	Fator 1	unidade	(**)	Faixa	Distância de Transporte - DT (Km)	Fator 1	unidade	(**)
01	até 19	12,00	unidade	(**)	30	de 1.760 a 1.839	46,80	unidade	(**)
02	de 20 a 39	13,20	unidade	(**)	31	de 1.840 a 1.919	48,00	unidade	(**)
03	de 40 a 59	14,40	unidade	(**)	32	de 1.920 a 1.999	49,20	unidade	(**)
04	de 60 a 79	15,60	unidade	(**)	33	de 2.000 a 2.079	50,40	unidade	(**)
05	de 80 a 99	16,80	unidade	(**)	34	de 2.080 a 2.159	51,60	unidade	(**)
06	de 100 a 139	18,00	unidade	(**)	35	de 2.160 a 2.239	52,80	unidade	(**)
07	de 140 a 179	19,20	unidade	(**)	36	de 2.240 a 2.319	54,00	unidade	(**)
08	de 180 a 219	20,40	unidade	(**)	37	de 2.320 a 2.399	55,20	unidade	(**)
09	de 220 a 259	21,60	unidade	(**)	38	de 2.400 a 2.479	56,40	unidade	(**)
10	de 260 a 319	22,80	unidade	(**)	39	de 2.480 a 2.559	57,60	unidade	(**)
11	de 320 a 379	24,00	unidade	(**)	40	de 2.560 a 2.639	58,80	unidade	(**)
12	de 380 a 439	25,20	unidade	(**)	41	de 2.640 a 2.719	60,00	unidade	(**)
13	de 440 a 499	26,40	unidade	(**)	42	de 2.720 a 2.799	61,20	unidade	(**)
14	de 500 a 559	27,60	unidade	(**)	43	de 2.800 a 2.879	62,40	unidade	(**)
15	de 560 a 639	28,80	unidade	(**)	44	de 2.880 a 2.959	63,60	unidade	(**)
16	de 640 a 719	30,00	unidade	(**)	45	de 2.960 a 3.039	64,80	unidade	(**)
17	de 720 a 799	31,20	unidade	(**)	46	de 3.040 a 3.119	66,00	unidade	(**)
18	de 800 a 879	32,40	unidade	(**)	47	de 3.120 a 3.199	67,20	unidade	(**)
19	de 880 a 959	33,60	unidade	(**)	48	de 3.200 a 3.279	68,40	unidade	(**)
20	de 960 a 1.039	34,80	unidade	(**)	49	de 3.280 a 3.359	69,60	unidade	(**)
21	de 1.040 a 1.119	36,00	unidade	(**)	50	de 3.360 a 3.439	70,80	unidade	(**)
22	de 1.120 a 1.199	37,20	unidade	(**)	51	de 3.440 a 3.519	72,00	unidade	(**)
23	de 1.200 a 1.279	38,40	unidade	(**)	52	de 3.520 a 3.599	73,20	unidade	(**)
24	de 1.280 a 1.359	39,60	unidade	(**)	53	de 3.600 a 3.679	74,40	unidade	(**)
25	de 1.360 a 1.439	40,80	unidade	(**)	54	de 3.680 a 3.759	75,60	unidade	(**)
26	de 1.440 a 1.519	42,00	unidade	(**)	55	de 3.760 a 3.839	76,80	unidade	(**)
27	de 1.520 a 1.599	43,20	unidade	(**)	56	de 3.840 a 3.919	78,00	unidade	(**)
28	de 1.600 a 1.679	44,40	unidade	(**)	57	de 3.920 a 3.999	79,20	unidade	(**)
29	de 1.680 a 1.759	45,60	unidade	(**)	-	-	-	-	-

**11.16 SERVIÇO DE ESCOLTA (TE)**

VELOCIDADE	FATOR 2	Unidade	(***)
Até 10 Km/h	4,50	Unidade	(***)
Até 20 Km/h	4,00	Unidade	(***)
Até 30 Km/h	3,50	Unidade	(***)
Até 40 Km/h	3,00	Unidade	(***)
Até 50 Km/h	2,50	Unidade	(***)
Até 60 Km/h	2,00	Unidade	(***)

Acima de 60 Km/h			1,50	Unidade	(***)
<b>OBSERVAÇÕES</b>					
01	TUV = Pagamento exigido apenas para o transporte de carga indivisível > 45ton				
02	DT = Distância de transporte em Km, da origem até o destino da carga				
03	IGP-DI				
(**) – TUV = FATOR 1 X (PBT – 45TON) X IGP-DI					
(***) – TE = FATOR 1 X FATOR 2 X IGP-DI X 2 (considera-se ida e volta)					
TUV – Taxa de Utilização Viária					
TE – Taxa de Escolta					
Esta tabela deverá ser reajustada anualmente					
<b>11.17</b>	<b>Taxa de Ocupação de Faixa de Domínio de Rodovia (TOFDR)</b>				
ITEM	TIPO DE OCUPAÇÃO	UNIDADE	VALOR R\$	COBRANÇA	
<b>11.17.1</b>	<b>Ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento:</b>				
11.17.1.1	Acesso a propriedades unifamiliares (chácaras, sítios, fazendas e similares)	un	0,00	-	
11.17.1.2	Acesso a propriedade multifamiliares (loteamentos, condomínios e similares)	un	988,00	ÚNICA	
<b>11.17.2</b>	<b>Acesso a estabelecimentos comerciais, industriais ou similares:</b>				
11.17.2.1	Acesso com testada do terreno até 50 metros	un	0,00	-	
11.17.2.2	Acesso com testada do terreno de 51 a 150 metros	un	988,00	ÚNICA	
11.17.2.3	Acesso com testada acima de 150 metros	un	1.977,00	ÚNICA	
11.17.2.4	Pátio de estacionamento	m <sup>2</sup>	32,00	ANUAL	
<b>11.17.3</b>	<b>Ocupações do tipo edificações/estruturas:</b>				
11.17.3.1	Ocupações com finalidade comerciária, com até 25m <sup>2</sup> (quiosques, barracas, bancas)	m <sup>2</sup>	0,00	-	
11.17.3.2	Ocupações com finalidade comerciária, acima de 25m <sup>2</sup> (quiosques, barracas, bancas)	m <sup>2</sup>	39,00	ANUAL	
11.17.3.3	Estação de rádio para telefonia celular	m <sup>2</sup>	65,00	ANUAL	
<b>11.17.4</b>	<b>Ocupações do tipo placas, faixas:</b>				
11.17.4.1	Engenheiros publicitários simples (outdoor's ou similar)	m <sup>2</sup>	64,00	ANUAL OU FRAÇÃO	
11.17.4.2	Engenheiros publicitários iluminados (back-light, front-light ou similar)	m <sup>2</sup>	80,00	ANUAL OU FRAÇÃO	
11.17.4.3	Painéis eletrônicos	m <sup>2</sup>	80,00	ANUAL OU FRAÇÃO	
<b>11.17.5</b>	<b>Ocupação no sentido longitudinal:</b>				
<b>11.17.5.1</b>	<b>Ocupação longitudinal enterrada/subterrânea</b>				
11.17.5.1.1	Ocupação longitudinal por Cabos Ópticos	Km	3.954,00	ANUAL	
11.17.5.1.2	Ocupação longitudinal por dutos (oleodutos, gasodutos, polidutos ou similar)	Km	3.954,00	ANUAL	
11.17.1.3	Ocupação longitudinal por rede de distribuição de energia, telefone, TV a cabo ou similar	Km	3.954,00	ANUAL	
<b>11.17.5.2</b>	<b>Ocupação longitudinal aérea/suspensa</b>				
11.17.5.2.1	Ocupação longitudinal por dutos (oleodutos, gasodutos, polidutos ou similar)	Km	4.349,00	ANUAL	
11.17.5.2.2	Ocupação longitudinal por rede de distribuição/transmissão de energia, telefone, TV a cabo ou similar	Km	4.349,00	ANUAL	
<b>11.17.6</b>	<b>Ocupação no sentido transversal:</b>				
<b>11.17.6.1</b>	<b>Ocupação transversal enterrada/subterrânea</b>				
11.17.6.1.1	Ocupação transversal por Cabos Ópticos	un	1.977,00	ANUAL	
11.17.6.1.2	Ocupação transversal por dutos (oleodutos, gasodutos, polidutos ou similar)	un	1.977,00	ANUAL	
11.17.6.1.3	Ocupação transversal por rede de distribuição de energia, telefone, TV a cabo ou similar	un	1.977,00	ANUAL	
<b>11.17.6.2</b>	<b>Ocupação transversal aérea/suspensa</b>				
11.17.6.2.1	Ocupação transversal por rede de distribuição de energia, telefone, TV a cabo ou similar	un	2.174,00	ANUAL	
11.17.6.2.2	Ocupação transversal por rede de transmissão de energia ou similar	Un	2.174,00	ANUAL	

Observações:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Valores para outros tipos de ocupações, não constantes nesta tabela, serão estudados caso a caso;</li> <li>▪ O valor cobrado para cada travessia é baseado em 50% do valor de uma unidade de ocupação de mesmo tipo no sentido longitudinal.</li> </ul>		
<b>11.18</b>	<b>Vistoria na faixa de domínio</b>	
VALOR ESTIMADO DA OCUPAÇÃO R\$ (POR ANO)	VALOR BÁSICO R\$ (VB)	VALOR DA VISTORIA R\$ (VT)
Até 1.000,00	75,00	(**)
De 1.000,01 a 4.000,00	150,00	(**)
De 4.000,01 a 40.000,00	225,00	(**)
Acima de 40.000,00	300,00	(**)
<b>OBSERVAÇÕES</b>		
01	VT – VISTORIA	
02	VB – VALOR BÁSICO	
03	D – DISTÂNCIA EM KM DO LOCAL DA VISTORIA EM RELAÇÃO A SEDE EM PALMAS	
(**) CÁLCULO DO VALOR DA VISTORIA: $VT = VB + (0,67 \times D)$		
.....”(NR)		

**ANEXO II À LEI Nº 1.876, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.**

“ANEXO VI À LEI Nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

TABELA DE SERVIÇOS SUJEITOS À  
TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA – TSP (art. 103)

.....	.....	.....
5.2 Aluguel do auditório com som (por dia)	Acima de 6 horas	1.000,00
.....”(NR)		